



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.900749/2012-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.650 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF Nº 143**

Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo.

**DIPJ. NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.**

A DIPJ é elaborada pela própria interessada, e assim, sem documentos hábeis e idôneos que embasem aquelas informações, não se pode considerar como informação hábil a comprovar as retenções alegadas. É pacífico no CARF que a DIPJ não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário nela informado, por não constituir confissão de dívida, de acordo com a súmula CARF nº 92. Da mesma forma, não é possível reconhecer as retenções com base tão somente em informações da DIPJ.

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE OUTRA EMPRESA. NÃO RECONHECIMENTO DAS RETENÇÕES.**

A contribuinte não apresentou cópia das notas fiscais, apenas uma planilha e a cópia do Livro Razão apresentado não é da Recorrente mas de outro contribuinte, portanto os documentos não são hábeis para comprovação das retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-91.569, de 26 de março de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou em parte a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 24710.70450.180108.1.3.02-3569 (e-fls. 15-20), relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 109.257,05 para compensação de débitos próprios.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 029220970, juntado à e-fl. 7, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, porque somente parte das retenções informadas no PER/DCOMP foram confirmadas. A contribuinte informou retenções no montante de R\$ 109.257,05, tendo sido confirmadas apenas R\$ 3.748,53. O crédito reconhecido foi de R\$ 3.748,53, conforme excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	109.257,05	0,00	0,00	0,00	0,00	109.257,05
CONFIRMADAS	0,00	3.748,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.748,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.257,05 Valor na DIPJ: R\$ 109.257,05  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.257,05

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.748,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
112.229,42	22.445,88	52.781,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a DIPJ comprovaria que teria direito ao crédito de R\$ 109.257,06 e que as notas fiscais apresentadas corroborariam as retenções informadas.

A 2ª Turma da DRJ/BHE constatou que a contribuinte não juntou ao processo os comprovantes de rendimentos e de retenção emitido pelas fontes pagadoras, mas que as informações que constam nos sistemas do FISCO, com base nas DIRFs entregues pelas fontes

pagadoras são retenções de IRPJ na fonte em nome da contribuinte que totalizam R\$ 88.816,08, valor este superior ao confirmado no Despacho Decisório.

Assim, considerando que não houve a apuração de IRPJ devido na DIPJ, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007 reconhecido foi de R\$ 88.816,08. Como a Autoridade Administrativa já havia reconhecido crédito de saldo negativo de R\$ R\$ 3.748,53, o crédito adicional reconhecido pelo acórdão foi de R\$ 85.067,55 (R\$ 88.816,08 – R\$ 3.748,53).

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 28/03/2019 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 29/04/2019 (e-fl.s 45-127) onde alega que as informações juntadas aos autos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário comprovariam as informações prestadas no PER/DCOMP e que as notas fiscais comprovariam que as retenções teriam sido realizadas, não podendo ser penalizada pela falta de recolhimento pelo tomador do serviço.

Juntou aos autos cópia do de parte do Livro Razão do CNPJ 11.436.813/0001-45, do período 01/04/2007 a 30/06/2007 (e-fls. 61-78) e o relatório de notas fiscais do período 04/2007 a 06/2007 – 2º trimestre de 2007 (e-fls. 79-95).

Requer ao final o provimento do recurso para reforma do acórdão com o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ que teria origem em retenções em fonte de IRPJ no montante de R\$ 109.257,05, relativo ao 2º trimestre de 2007. A autoridade administrativa reconheceu retenções em fonte de apenas R\$ 3.748,53.

Apesar da Recorrente não ter apresentado comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras para comprovar as retenções não confirmadas pela Autoridade Administrativa, a DRJ constatou, com base nos sistemas internos da Receita Federal, que haviam retenções de IRPJ em nome da Recorrente. Essas retenções totalizavam R\$ 88.816,08, de modo que esse foi o valor do crédito de saldo negativo reconhecido no acórdão.

A Recorrente aduz que os documentos juntados aos autos comprovariam as retenções por ela informada no PER/DCOMP.

Esse Colegiado tem o entendimento que há possibilidade de comprovação das retenções por outros documentos, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fonte pagadoras. E isso porque os documentos com a informação relativas às retenções são encaminhadas ao FISCO por um terceiro (fontes pagadoras dos rendimentos). E há que se admitir a possibilidade de que este terceiro, por erro ou omissão, acabe não encaminhando ao FISCO as informações, prejudicando o contribuinte que sofreu as retenções. Embora há obrigatoriedade das fontes pagadoras encaminharem as informações ao FISCO, o contribuinte que teve as retenções não tem o poder de exigir das fontes o encaminhamento das informações.

A solução encontrada por este Colegiado foi de reconhecer outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Tal entendimento foi assentado na Súmula CARF n.º 143, cujo verbete é o seguinte:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção em fonte, comprovada por outros meios, poderá ser deduzido no cálculo do IRPJ, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Há que verificar, portanto, se os documentos apresentados pela contribuinte comprovariam a retenção alegada e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Compulsando os autos constato que os documentos juntados pela Recorrente não são suficientes para comprovação das retenções.

Isso porque a Recorrente não juntou cópias das notas fiscais para comprovação das retenções. Na manifestação de inconformidade apresentou apenas uma planilha denominada “RESUMO RETENÇÕES – IR E CSLL” à e-fl. 21.

Na manifestação de inconformidade alegou que as retenções seriam comprovadas pelas informações que constam na DIPJ. Contudo a DIPJ é elaborada pela própria interessada, e assim, sem documentos hábeis e idôneos que embasem aquelas informações, não se pode considerar como informação hábil a comprovar as retenções alegadas. Aliás, é pacífico no CARF que a DIPJ não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário nela informado, por não constituir confissão de dívida, de acordo com a súmula CARF n.º 92. Assim, com base tão somente em informações da DIPJ não é possível reconhecer as retenções nela informadas.

No recurso voluntário, a Recorrente apresentou cópia de partes do Livro Razão para comprovar as retenções. Ocorre que a escrituração contábil é de outra empresa, cujo CNPJ é de n.º 11.436.813/0001-45 e não da Recorrente, cujo CNPJ é 07.688.177/0001-71. Confira-se excerto de parte do documento abaixo colacionado:

ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA		Razão Contábil Analítico N° 000000		01/04/2007 a 30/06/2007		Folha:	
11.436.813/0001-45						Emissão: 29/04/2019 09:	
PE CARUARU DRF						Fl. 61	
Data	Partida	Complemento	Débitos	Créditos	Saldo Atual		
Conta: 1.1.5.01.0001 43		I.R.R.F. COMPENSÁVEL				Sd. Ant.: 189.341,4	
02/04/2007	181577	RET.S/NF. N° 018391 - SEC RETARIA DE EDUCACÃO E CUL TURA	4.484,67D		193.826,13D		
02/04/2007	181588	RET.S/NF. N° 018392 - SEC RETARIA DE EDUCACÃO E CUL					

A Recorrente também juntou ao recurso voluntário uma planilha denominada “RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS PERIODO DE 04/2007 A 06/2007-2º TRIMESTRE DE 2017”, no qual relaciona notas fiscais. Mas referido documento sem as notas fiscais não são hábeis a comprovar as retenções.

Considerando, portanto, que apenas as informações contidas na DIPJ não são suficientes para comprovar as retenções alegadas, e que a Recorrente não apresentou cópia das notas fiscais, mas apenas uma planilha e que a cópia do Razão apresentado não é da Recorrente mas de outro contribuinte, não há como entender hábeis e suficientes os documentos apresentados para comprovação das retenções.

Por todo o acima exposto, considerando que a Recorrente não logrou comprovar o direito creditório pleiteado, voto em negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* o acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama